



Douglas Santos Mezacasa
(Organizador)

Pensamento Jurídico e Relações Sociais

2

Atena
Editora
Ano 2020



Douglas Santos Mezacasa
(Organizador)

Pensamento Jurídico e Relações Sociais

2

Atena
Editora
Ano 2020

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Camila Alves de Cremo

Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá

Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice

Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão

Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Fernando José Guedes da Silva Júnior – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Prof^a Dr^a Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^a Dr^a Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof^a Dr^a Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof^a Dr^a Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof^a Dr^a Andrezza Miguel da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof^a Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Prof^a Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Prof^a Dr^a Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof^a Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Prof^a Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Prof^a Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Prof^a Dr^a Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Prof^a Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
Prof^a Ma. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco

Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA
 Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
 Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
 Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
 Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
 Prof. Me. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
 Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
 Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
 Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
 Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
 Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
 Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
 Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
 Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
 Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
 Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
 Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
 Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
P617	<p>Pensamento jurídico e relações sociais 2 [recurso eletrônico] / Organizador Douglas Santos Mezacasa. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.</p> <p>Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader. Modo de acesso: World Wide Web. Inclui bibliografia ISBN 978-65-5706-178-7 DOI 10.22533/at.ed.787201307</p> <p>1. Direito – Brasil. 2. Direito – Filosofia. 3. Relações sociais. I. Mezacasa, Douglas Santos.</p> <p style="text-align: right;">CDD 340</p>
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
 Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A sociedade acende, em uma ordem social, onde as práticas do ser humano são repetidas e reiteradas, o que desperta a preocupação de um Direito que as regulem. Como menciona Gustavo Gabay Guerra (2000), a existência do Direito está pautada em “diversas acepções práticas e filosóficas, levado a cabo pela manifestação social e pela expressão da intencionalidade humana, irradiando uma gama de desdobramentos que o levam a interferir nos mais diversos planos cognoscíveis”.

Foi com o escopo de pensar como o sistema jurídico brasileiro se efetiva com as relações entre os sujeitos, que a Atena Editora publica dois volumes da coletânea intitulada “Pensamento Jurídico e Relações Sociais” uma coleção composta por vinte e nove capítulos, divididos em dois volumes, que concentram pesquisadores especialistas, mestres e doutores de instituições localizadas de todas as áreas do Brasil, onde as discussões tematizam diversas áreas do saber jurídico.

O compilado de artigos que compõem as obras, tem por intuito analisar as relações sociais de forma crítica e científica. A escolha em estudar esses movimentos dentro de um parâmetro de pesquisa, outorga a mais próxima veracidade dos fatos, criando mecanismo para solucionar litígios vindouros. Os volumes realizados em formato de e-book, trazem inovações nas pesquisas jurídicas e nas demais áreas do conhecimento. Temas diversos e interessantes são discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres, doutores e todos aqueles juristas que de alguma forma se interessam pela ciência jurídica e pela participação efetiva da sociedade nas pesquisas.

Possuir um material acadêmico que reflita a evolução de diferentes áreas do direito e da coletividade, de forma temporal, com dados e resultados substanciais e concretos, torna-se muito relevante para o campo da pesquisa no Brasil.

Nessa esteira, a obra “Pensamento Jurídico e Relações Sociais” apresenta fundamentações de resultados práticos obtidos pelos diversos professores, acadêmicos e pesquisadores que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quão importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

Douglas Santos Mezacasa

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
HERMENÊUTICA FILOSÓFICA E DIREITO BRASILEIRO: CONEXÕES NECESSÁRIAS	
Guilherme Diehl de Azevedo	
Rafael Duarte Oliveira Venancio	
DOI 10.22533/at.ed.7872013071	
CAPÍTULO 2	16
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E <i>FAKE NEWS</i> NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO	
Danilo Ikeda Caetano	
Rafael Rodrigues Soares	
DOI 10.22533/at.ed.7872013072	
CAPÍTULO 3	28
LINCHAMENTOS - DESCONSIDERAÇÃO DO MONOPÓLIO PUNITIVO DO ESTADO E ANÁLISE DA REPROVABILIDADE SOCIAL DA PRÁTICA NO CONTEXTO BRASILEIRO	
Flávia Barreto de Miranda	
DOI 10.22533/at.ed.7872013073	
CAPÍTULO 4	51
O PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO EMPREGADO	
Roberta Calazans Menescal de Souza Gomes	
Jéssica Porto Cavalcante Lima Calou	
Thiago Melo Façanha	
Sandro Miotto Tavares	
DOI 10.22533/at.ed.7872013074	
CAPÍTULO 5	65
O TRABALHO ESCRAVO NO CENÁRIO BRASILEIRO ATÉ O PERÍODO DA REPÚBLICA	
Sara Sarmento Pereira	
Rosângela Angelin	
DOI 10.22533/at.ed.7872013075	
CAPÍTULO 6	71
PLURALIDADE CULTURAL: CONFLITOS NO AMBIENTE ESCOLAR E O ESPAÇO PARA A CULTURA DE PAZ	
Suzana Damiani	
Claudia Maria Hansel	
Victória Antônia Tadiello Passarela	
Gabriel Garcia Battisti	
DOI 10.22533/at.ed.7872013076	
CAPÍTULO 7	83
POLÍTICA NUCLEAR BRASILEIRA (DECRETO 9.600/2018), TECNOLOGIA DE IRRADIAÇÃO E SEGURANÇA ALIMENTAR	
Késia Rocha Narciso	
DOI 10.22533/at.ed.7872013077	
CAPÍTULO 8	98
PUNIÇÕES REFROTÁRIAS, DIREITOS HUMANOS E LEI DE ANISTIA: O CASO PANAIR DO BRASIL	
Valéria Reis Gravino	
DOI 10.22533/at.ed.7872013078	

CAPÍTULO 9	105
QUANDO O PROBLEMA ESTÁ NO NOME: O DIREITO À RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DA COMUNIDADE TRANSGÊNERO BRASILEIRA	
Lara Ribeiro Bernardes Anna Christina Freire Barbosa	
DOI 10.22533/at.ed.7872013079	
CAPÍTULO 10	118
REFORMA TRABALHISTA E O CERCEAMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO	
Clarice Ribeiro Alves Caiana Francisco das Chagas Bezerra Neto Raíssa Julie Freire Gouvêa Fabiana da Silva Santos	
DOI 10.22533/at.ed.78720130710	
CAPÍTULO 11	129
SUICÍDIO E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: PRIMEIRAS PERCEPÇÕES SOBRE DIÁLOGOS DOCUMENTAIS	
Débora Sodré Gonçalves Carneiro Cláudia Araújo de Lima	
DOI 10.22533/at.ed.78720130711	
CAPÍTULO 12	141
O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E OS MODELOS DE EDUCAÇÃO QUE SE IMPÕE	
Letícia Faturetto de Melo Isadora Monteiro Nogueira	
DOI 10.22533/at.ed.78720130712	
CAPÍTULO 13	152
TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE: EVOLUÇÃO NORMATIVA	
Juliana Aparecida Parcio Rosalvo Stachiw Núbia Deborah Araújo Caramello Jairo Rafael Machado Dias	
DOI 10.22533/at.ed.78720130713	
CAPÍTULO 14	167
UMA ABORDAGEM ACERCA DOS DIREITOS SOCIAIS NO ÂMBITO DE SUA REQUISICÃO, TITULARIDADE E DESTINATÁRIOS	
Wagner Lemes Teixeira	
DOI 10.22533/at.ed.78720130714	
SOBRE O ORGANIZADOR:	173
ÍNDICE REMISSIVO	174

HERMENÊUTICA FILOSÓFICA E DIREITO BRASILEIRO: CONEXÕES NECESSÁRIAS

Data de aceite: 01/06/2020

Data de submissão: 21/03/2020

Guilherme Diehl de Azevedo

Faculdade de Direito da Universidade do Vale do
Itajaí - UNIVALI;
Florianópolis - SC

<http://lattes.cnpq.br/5901369938703885>

Rafael Duarte Oliveira Venancio

Escola de Comunicações e Artes da Universidade
de São Paulo (ECA/USP)

São Paulo - SP

<http://lattes.cnpq.br/3649723115710339>

RESUMO: A presente investigação visou apurar as possíveis e/ou necessárias interconexões havidas entre os postulados ontológico-hermenêuticos de Martin Heidegger e Georg Gadamer para com o Direito brasileiro. Para tanto, buscamos elucidar brevemente, via revisão bibliográfica, as teoria erigidas pelos autores alemães, para, sequencialmente, demonstrarmos, via revisão bibliográfica de autores nacionais e internacionais, e assim também por dedução, a aplicabilidade das referidas teorias na ciência jurídica em geral e no direito brasileiro em específico. Com este estudo, pudemos observar a nevrálgica

relação que guarda e/ou deveria guardar a ciência jurídica com a ontologia heideggeriana e a hermenêutica gadameriana, posto que o Direito, enquanto ente intramundano, deve, por tal característica, igualmente submeter-se às teorias da ontologia em geral que, como se pôde concluir, se não forem consideradas pelos aplicadores do direito, podem fazer ruir todo um sistema contemporâneo-constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Heidegger; Gadamer; Hermenêutica jurídica; Ontologia fundamental; Decisão judicial.

PHILOSOPHICAL HERMENEUTICS AND BRAZILIAN LAW: NECESSARY CONNECTIONS

ABSTRACT: The present investigation sought for the possible and / or necessary interconnections existing between the ontological-hermeneutical postulates of Martin Heidegger and Georg Gadamer with Brazilian law. For this purpose, we seek to briefly elucidate, via bibliographic review, the theory developed by German authors, to sequentially demonstrate, via bibliographic review by national and international authors, and thus also by deduction, the applicability of the aforementioned theories in legal science in general and in Brazilian law in particular. With

this study, we were able to observe the important relationship that legal science has and / or should keep with Heideggerian ontology and Gadamerian hermeneutics, since Law, as an intramundane entity, must, by this characteristic, also submit to the theories of ontology in general, whose which, if not considered by the enforcers of law, can bring down an entire contemporary-constitutional system.

KEYWORDS: Heidegger; Gadamer; Legal hermeneutics; Fundamental ontology; Judicial decision.

1 | INTRODUÇÃO

Martin Heidegger (1889-1976) é considerado por seus comentadores como o filósofo alemão mais importante e influente do século XX. Tal repercussão se justifica, sobretudo, pela sua obra *Ser e Tempo*, onde o pensador se propõe a realizar verdadeira revisão(destruição) do pensamento ontológico ocidental.

Existe uma tradição, dentro do estudo do Direito brasileiro, de utilizar o autor enquanto arcabouço teórico inserido no campo da Hermenêutica jurídica, especialmente na leitura de Heidegger feita por Hans-Georg Gadamer (1900-2002). Assim, nas próximas páginas, além de demonstrarmos uma breve síntese do pensamento do chamado “Primeiro Heidegger”, posto em *Ser e Tempo*, levantaremos a questão da necessidade de o considerarmos na prática jurídica em geral e, especialmente, a de nosso país.

2 | SER E TEMPO

Com uma inspiração dita “nietzscheana”, Heidegger anuncia em *Ser e Tempo* que a história da filosofia é marcada por um grave erro cometido pelos pensadores da metafísica ao longo da história: o esquecimento do ser¹.

Apesar de que pensadores como Aristóteles já houvessem diferenciado o ser como conceito mais universal e, destarte, transcendente às universalidades genéricas dos entes², Heidegger destaca, em sua mais célebre obra, que, no histórico do pensamento ontológico iniciado ainda na Grécia Antiga pela tentativa de definição do ser enquanto ser, não se logrou êxito em esclarecer a questão mais basililar a respeito do ser, o seu sentido³.

Considerando-se o ser como o conceito mais universal, este foi tido historicamente como indefinível e, assim, passou-se a não mais buscar pelo seu sentido. Ocorre, todavia, que, quando se diz que “ser” é o conceito mais universal, para Heidegger “isso não

1 HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. Tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback. 10. ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2015, p.37.

2 HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. p. 38.

3 Por mais rico e estruturado que possa ser o seu sistema de categorias, toda ontologia permanece, no fundo, cega e uma distorção de seu propósito mais autêntico se, previamente, não houver esclarecido, de maneira suficiente, o sentido de ser e não tiver compreendido esse esclarecimento como sua tarefa fundamental. HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**, p. 47

pode significar que o conceito de ser seja o mais claro e que não necessite de qualquer discussão ulterior. Ao contrário, o conceito de “ser” é o mais obscuro.”⁴ Para o autor, tal obscuridade não poderá, entretanto, invalidar a investigação do sentido do ser.

Recolocando a questão do ser no centro da problemática ontológica, Heidegger parte então à sua proposta de investigação, analisando inicialmente cada qual de seus elementos estruturais. Neste sentido, percebe que o próprio ato de questionar é ação humana, ou “modo de ser” do ente humano que, privilegiado com relação aos demais, possui caráter não apenas ôntico, determinado em seu “ser” pela existência, mas também ontológico, cuja compreensão de todos os entes se perfaz em seu próprio modo de ser.⁵

Este privilégio do humano é o que coloca o próprio ser do humano no cerne da investigação do sentido do ser, pois, em suas palavras,

visualizar, compreender, escolher, aceder a são atitudes constitutivas do questionar e, ao mesmo tempo, modos de ser de um determinado ente, daquele ente que nós mesmos, os que questionam, sempre somos. Elaborar a questão do ser significa [antes], portanto, tornar transparente um ente – que questiona – em seu ser.⁶

Assim, Heidegger chama o humano que se coloca na busca pela questão do sentido do ser como *Dasein* (pre-sença, na tradução utilizada, mas também traduzido enquanto ser-aí)⁷ e o seu ser é o que deve, a partir de então, ser investigado como análise prévia de toda e qualquer investigação ontológica.

É importante lembrar aqui a consequência de colocar o *Dasein* enquanto primado na questão do ser. Tal como Michael Inwood afirma,

o *Dasein* viola a ontologia aristotélica em dois aspectos: em primeiro lugar, não é uma substância dotada de uma natureza essencial nem propriedades ou ‘acidentes’; em segundo, a potencialidade ou possibilidade do *Dasein* antecede sua atualidade – o *Dasein* não é uma coisa atual definida, mas a possibilidade de vários modos de ser.⁸

É notória a noção de que Heidegger introduz sua concepção de tempo como “horizonte de toda compreensão e interpretação de ser”⁹. No entanto, para entender tal reflexão é importante compreender que o *Dasein*, no início de sua “questão pela questão do ser” é um “ser-no-mundo”¹⁰.

Assim, podemos ficar com as palavras de Danilo Marcondes, onde se diz que

[...]a questão do tempo tem um lugar central na análise de Heidegger. A temporalidade é a estrutura mais fundamental do ser. O ser-aí (*Dasein*) existe como antecipação, como ser-possível, voltado para o futuro. Porém, o ser-aí existe como um ser já lançado, já no mundo; portanto, está também voltado para o passado e depende de sua memória. Além disso, o ser-aí existe como presença, existe no presente, cujo modo de apreensão é a intuição. Estes são elementos constitutivos do ser-aí enquanto temporalidade. Segundo Heidegger, ‘a essência (Wesen) do ser-aí reside em sua existência.’¹¹

4 HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**, p. 39.

5 HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**, p. 47 a 49.

6 HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**, p. 42.

7 HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**, p. 48.

8 INWOOD, Michael. **Heidegger**. Tradução de Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Loyola, 2000, p. 35.

9 INWOOD, Michael. **Heidegger**, p. 55.

10 INWOOD, Michael. **Heidegger**, p. 98 e ss.

11 MARCONDES, Danilo. **Iniciação à História da Filosofia**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2007, p. 271.

É também importante aqui destacar o papel da linguagem na questão de ser-no-mundo. Afinal, “o discurso é constitutivo do ser-no-mundo, ou seja, em *Ser e Tempo*, o Dasein não possui a linguagem como capacidade agregada à sua existência, mas sim como modo de ser. Porém, podemos garantir que a linguagem possui o Dasein”¹².

Isso abre oportunidades para interpretações de Heidegger dentro do campo da linguagem. Uma opção que é feita pela tradição dos estudos jurídicos é ler Heidegger a partir de Gadamer, ou seja, uma Fenomenologia lida enquanto Hermenêutica.

3 | UMA PRIMEIRA LEITURA JURÍDICA DE HEIDEGGER

É Carmen Lúcia Nery quem nos diz que,

na fenomenologia que propõe Heidegger, ‘proclamação para as próprias coisas’ não deve ser a tentativa de enquadrar o ente em categorias pré-fabricadas ou de construir teorias, sem apoio nos próprios fenômenos, dando-as em seguida como o sentido das coisas. De forma diversa, a atitude fenomenológica consiste em deixar os próprios fenômenos se manifestarem.¹³

Neste sentido, interpretar será, para o homem, a explicação apofântica da sua compreensão. Aqui vemos uma visão de Heidegger já influenciada por uma leitura gadameriana, pois entramos em um campo de “hermenêutica filosófica [que] propõe que reconheçamos o processo compreensivo como filosófico, enquanto a explicação da compreensão é um proceder lógico-argumentativo, e que a soma desses dois processos [é que] resulta na interpretação”¹⁴.

Assim,

essa resposta propiciada pela hermenêutica deverá, a toda evidência, estar justificada (...) no plano de uma argumentação racional. Se a hermenêutica não pode ser confundida com teoria da argumentação, não prescinde, entretanto, de uma argumentação adequada (vetor de racionalidade de segundo nível que funciona no plano lógico-apofântico). Afinal, se interpretar é explicitar o compreendido (Gadamer), a tarefa de explicitar o que foi compreendido é reservada às teorias discursivas e, em especial, à teoria da argumentação jurídica. Mas esta não pode substituir ou se sobrepor àquela, pela simples razão de que é metódico-epistemológica”¹⁵.

A proposta heideggeriana aqui, dentro do ponto de vista da Hermenêutica jurídica, se torna um círculo hermenêutico de Gadamer, onde há atividade de retorno a si próprio¹⁶ e a seus elementos de pré-compreensão, que edificam seu ser. Assim, retornando ao ser

12 VENANCIO, Rafael Duarte Oliveira. “O Entretenimento no caminho do impessoal à cura do ser do Dasein”. **Revista Morpheus**. vol 6, n. 10, 2007, p. 5.

13 NERY, Carmen Lúcia. **Decisão Judicial e Discricionariedade**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 99.

14 NERY, Carmen Lúcia. **Decisão Judicial e Discricionariedade**, p. 133.

15 STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 410 e 411.

16 “Estuda-se aquele ente que tem por tarefa compreender o ser e, contudo, para estudar esse ente que compreende o ser, já é preciso ter compreendido o ser. O ente homem não se compreende a si mesmo sem compreender o ser, e não compreende o ser sem compreender-se a si mesmo; isso numa espécie de esfera antepredicativa que seria o objeto da exploração fenomenológica – daí vem a ideia de círculo hermenêutico, no sentido mais profundo.” STEIN, Ernildo apud SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das Decisões Judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 47.

do ente em análise, e uma vez identificados os prejuízos autênticos¹⁷ à interpretação (que não serão, necessariamente, os que existem em seu íntimo, mas aqueles constantes na própria tradição¹⁸ da comunidade que contextualiza o ente/ser a ser interpretado¹⁹), pode, o intérprete, efetivamente compreender, e, assim, dizê-lo.

Complementarmente, podemos ainda dizer que, se admitimos anteriormente que toda verdade do mundo se encontra numa relação comunicativa, então não há espaço fora deste processo que se fará, dada a sua natureza, senão em meio à linguagem. Se as coisas são o que dissemos sobre elas, e se só podemos dizer o mundo através da linguagem, então ela compõe tanto o próprio ser do ente humano, através de suas pré-compreensões, que não podem se dar fora da linguagem²⁰, quanto, pelas razões supra, o ser do ente em análise²¹.

A tais constructos teóricos de Heidegger e Gadamer, Lênio Streck nomeia de “giro ontológico-lingüístico”, haja vista representarem efetivas reviravoltas tanto na forma como pensávamos a linguagem quanto a ontologia, e, ao passo que, o próprio processo compreensivo/interpretativo se perfaz em verdadeira trajetória circular de “ida e volta” do ser do ente humano ao ser do ente em análise que, compreendido, pode, via tal processo de retorno, ser interpretado²². A linguagem, de seu turno, não mais é considerada tão

17 “Para Gadamer, esses pré-conceitos são nossos aliados na empresa compreensiva a ponto do filósofo chegar a afirmar que, sem o chão compreensivo possibilitado por esses pré-conceitos, sequer seria possível algo como a compreensão e a interpretação, visto que seria infactível atribuir sentido às coisas. Há, no entanto, que se diferenciar os inautênticos dos autênticos. A historicidade que permeia o raciocínio hermenêutico é um critério compartilhado de definição do sentido das coisas, e é justamente essa a diferença na autenticidade de preconcepções.” SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das Decisões Judiciais**, p. 161.

18 “Tradição, em Gadamer, deve ser entendida como uma coerência histórica compartilhada através da linguagem.” SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das Decisões Judiciais**, p. 109.

19 “Muitas vezes essa distância temporal nos dá condições de resolver a verdadeira questão crítica da hermenêutica, ou seja, distinguir os verdadeiros preconceitos, sob os quais, compreendemos, dos falsos preconceitos que produzem os maus-entendidos. Nesse sentido, uma consciência formada hermeneuticamente terá de incluir também a consciência histórica. Ela tomará consciência dos próprios preconceitos que guiam a compreensão para que a tradição se destaque e ganhe validade como uma opinião distinta. É claro que destacar um preconceito implica suspender sua validade. Pois, na medida em que um preconceito nos determina, não o conhecemos nem o pensamos como um juízo. Como poderia então ser colocado em evidência? Enquanto está em jogo é impossível fazer com que um preconceito salte aos olhos; para isso é preciso de certo modo provocá-lo. Isso que pode provocá-lo é precisamente o encontro com a tradição, pois o que incita a compreender deve ter-se feito valer já, de algum modo, em sua própria alteridade. Já vimos que a compreensão começa onde algo nos interpela. Esta é a condição hermenêutica suprema. Sabemos agora o que isso exige: suspender por completo os próprios preconceitos. Mas, do ponto de vista lógico, a suspensão de todo juízo, e a *fortiori* de todo preconceito, tem a estrutura de pergunta.” GADAMER, Hans-Georg, **Verdade e Método**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 15 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.pp. 395 - 396.

20 “Pela linguagem é que o Dasein tem condições de nomear algo como algo (etwas als etwas). (...) O modo como algo se apresenta ao ser faz parte do próprio ser, porque é apreensível via linguagem. (...) A linguagem é, assim, o lugar onde o Dasein se comporta compreendendo.” NERY, Carmen Lígia. **Decisão Judicial e Discricionariedade**, p. 106.

21 Acerca da invasão da filosofia pela linguagem, convencionou-se chamar tal procedimento de “virada linguística”, como explica Leonard Schmitz, nos seguintes termos: “todo pensamento é signo; a palavra ou o signo que utiliza o homem é o homem mesmo; o pensamento é de natureza linguística; não se pensa sem signos; o vir a ser de um interpretante é dependente do ser do signo, muito mais do que o ser de um ato de interpretação do signo.” SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das Decisões Judiciais**, p. 41.

22 “Como destaca Gadamer, aquele que visa atingir a efetiva compreensão (correta) do mundo pode estar fadado ao erro, visto que detém, em seu ser, um rol de opiniões prévias que não necessariamente se comprovam nos entes mundanos. Assim, destaca Streck, que “A compreensão só alcança as suas verdadeiras possibilidades quando as opiniões prévias com as quais inicia não são arbitrárias. Em razão desta circunstância, é importante que o intérprete não se dirija aos textos

somente instrumento de narrativa do mundo tal qual o vemos, diga-se, mera reprodutora de sentido, senão que passa a ser a própria substância do mundo²³. A ontologia, por sua vez, é repaginada, face a que não mais pode ser estudada tendo-se em mente a relação Sujeito - Objeto, como já dito.

Tais elucidções teóricas trazem severas transformações às mais variadas searas do conhecimento humano, dado que permeiam o próprio embrião do ato humano de conhecer e dizer o mundo a seu redor. Neste sentido, o Direito sofre, igualmente, suas influências. Especial espaço de influência dos postulados ontológicos de matriz heideggeriana se dá na teoria da decisão judicial, haja vista ser, aqui, o local onde a investigação do sentido (a ontologia) do Direito se faz necessária.

4 | DO DIREITO PÓS “GIRO ONTOLÓGICO-LINGUÍSTICO - CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Tratando-se da grande reviravolta ontológico-linguística operada pelos filósofos já mencionados acima, é inegável a sua influência sobre o Direito, especialmente a tratar-se do dever-ser jurídico humano, regido por normas advindas senão de interpretação textual. Assim, apenas pelo que foi sumariamente exposto acima, já se torna perceptível a total ausência de sentido em crermos em mitos como o de completude dos textos legais enquanto objetos de análise do direito. Não há mais relação sujeito-objeto na ontologia contemporânea, lembremo-nos. É, destarte, a definitiva derrocada do famigerado brocado latino *“in claris cessat interpretatio”*.

Os sentidos dos textos não residem em outrora cogitada “essência” dos objetos. Assim, não têm morada exclusiva no texto, mas no próprio processo compreensivo/interpretativo havido entre o ser do ente em análise e o ser do ente humano que, compreendendo como um existencial, se relaciona com o ser dos entes mundanos compreendendo-os, desde sempre.

E, se assim o é, tampouco nos é mais lícito crer que a utilização de qualquer metodologia supostamente auxiliar do processo de compreensão possa nos servir, dado que, como narrado, a compreensão não é procedimento artificial humano hipoteticamente realizado à posteriori, senão que representa seu próprio existir no mundo.

Qualquer método hipoteticamente utilizado chega sempre tarde²⁴, pois não há prévio

diretamente, desde as opiniões prévias que lhe subjazem, senão que examine tais opiniões enquanto a sua legitimação, isto é, enquanto a sua origem e validade.” STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. 11ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 296.

23 Compreender é primeiro um modo de ser e um modo de acontecer. A hermenêutica não pode mais ser vista como metodológica, como reprodutiva de sentido (Auslegung). Ao contrário, ela é produtiva de sentido (Sinngabung), de modo a compreender para interpretar (em oposição a interpretar para compreender). A relação sujeito-objeto dá lugar ao círculo hermenêutico. NERY, Carmen Lígia. **Decisão Judicial e Discricionariedade**, p. 26.

24 Em semelhante sentido, aduz Carmen que “o intérprete não pode perguntar por que compreende. A pergunta chega tarde, pois, ao compreender (lógico-argumentativamente), já compreendeu (hermeneuticamente). Não há método capaz de controlar o processo interpretativo, pois que, toda vez que se estabelece um método, o Dasein já se manifestou antes

acesso aos entes mundanos sem que já tenha havido a compreensão. Assim, resta à investigação do sentido do ser dos entes mundanos, tão somente que o humano se valha do aludido círculo hermenêutico de Gadamer para, retornando aos próprios prejuízos, questionando-os a fim de eleger os que efetivamente forneceram a interpretação correta do objeto compreendido, poder efetivamente dizer algo sobre o mundo em torno de si.

Tais considerações não parecem, todavia, influir ainda hoje de maneira efetiva e definitiva no mundo prático do direito brasileiro. Por representarem, contudo, questões embrionárias do próprio ato de conhecimento, no sentido de (re)construção do sentido do ser dos entes mundanos, não podem passar ao largo da própria investigação do sentido do Direito e, por consequência, da inafastável simbiose dos “dados de entrada” a comporem a norma, em alusão a Friederich Müller²⁵, lê-se, os fatos, o texto e o contexto²⁶.

O Direito, como tem sido estudado nas últimas décadas, já fornece suficientes subsídios a não mais termos de apelar à vontade de um julgador para corrigir eventuais deslizos do legislador. E devemos tributo por este feito à hermenêutica, nos termos postos acima e ao próprio fenômeno constitucionalista²⁷. Posteriormente à promulgação da Constituição Federal, e sendo ela eivada de princípios²⁸, estejam eles positivados

disso.” NERY, Carmen Lígia. **Decisão Judicial e Discricionariedade**, p. 110.

25 Müller, também de nacionalidade germânica, desenvolveu sua teoria, por si nomeada de “Teoria Estruturante do Direito”, na efetiva tentativa de escapar das condenações aduzidas pelo positivismo. Assim, uma primeira e importante diferenciação proposta por este segundo autor fora a concepção de que os textos normativos não representavam de imediato a norma posta pelo Estado a regulamentar o convívio entre seus cidadãos. Aqueles representam, ao revés, tão somente uma fração (input) de um produto normativo final, cuja construção dependeria sempre da soma da primeira com outros fatores, tais como a própria realidade fática, e que, apenas unidos, através da interpretação, poderiam, por fim, ditar a real norma a guiar determinada situação do mundo real. Assim, para o autor, a norma não seria mera reprodução mecânica do texto normativo e tampouco seria ela advinda da simples vontade soberana de um julgador. Seria, ao revés, a simbiose entre os signos emanados pelo texto e o caso concreto posto diante de si, que, interpretados, possibilitariam encontrar, na aludida união, a devida solução ao conflito. Neste sentido, ver: SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das Decisões Judiciais**, p. 69.

26 Como aduz Leonard: “Norma em abstrato” é uma ordem, e não a resposta a um caso concreto; é uma prescrição, e não o resultado de um diálogo entre juiz, partes e fatos. (...) A norma pós-positivista é o resultado de se entender que elas [teoria e prática] caminham sempre juntas, pois não existe teoria sem realidade... Não é a vontade do legislador, nem pretensa “vontade da norma”, nem mesmo única e exclusivamente a vontade do julgador que dirão o conteúdo do direito, mas uma junção desses elementos em constante relação com a realidade. (...) Cada norma é irrepetível, pois diz respeito a uma situação concreta específica... mesmo que dois ou mais casos concretos aparentem ser idênticos, o processo de compreensão e interpretação do direito não é dispensado, como se o resultado (a resposta) surgisse da mera comparação entre casos. Para que se possa chegar à conclusão sobre se um caso é idêntico outro, já terá havido interpretação. SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das Decisões Judiciais**, p. 71.

27 “...constitucionalismo equivale, como *sistema jurídico*, a um conjunto de limites e de vínculos substanciais além de formais, rigidamente impostos a todas as fontes normativas pelas normas supraordenadas; e, como *teoria do direito*, a uma concepção de validade das leis que não está mais ancorada apenas na conformidade das suas formas de produção a normas procedimentais sobre a sua elaboração, mas também na coerência dos seus conteúdos com os princípios de justiça constitucionalmente estabelecidos. STRECK, Lênio Luiz.; FERRAJOLI, Luigi; et. Al. **Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo**. Tradução de André Karam Trindade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 13.

28 As estratégias de legitimação da Lei Fundamental [outorgada pelos aliados no pós Segunda Guerra] perante os próprios alemães, e de política institucional num sentido mais amplo – que passava pela impressão que o novo regime causaria na opinião pública internacional – tiveram que enfrentar conflitos envolvendo casos concretos ocorridos ainda sob a égide do direito nazista. Pela tradição, este era um típico caso a ser resolvido pela aplicação do adágio latino *tempus regit actum*. Contudo, isso significaria dar vigência às leis nazistas em pleno restabelecimento da democracia e fundação de um novo Estado. (Re)fundação esta que implicava a afirmação de uma ruptura total com o regime anterior. Mas isso reivindicava uma tomada de decisão extra legem e, em última análise, até contra legem. Desse modo, para legitimar suas decisões e, ao mesmo tempo, não reafirmar as leis nazistas, o Tribunal passou a construir argumentos fundados em princípios

ou não, não nos é mais lícito pensar o Direito como reles conjunto de regras a ditar o convívio humano de maneira (hipoteticamente) objetiva. Ao revés: estas deverão sempre ser interpretadas em conformidade com os ditames principiológicos Constitucionais, especialmente porque estes, arriscamo-nos a dizer, uma vez erigidos na própria história do Homem, guardam e, destarte, conferem legitimidade aos “objetos” normativos a serem interpretados.

4.1 Da Hermenêutica dos Princípios e, com ela, a possibilidade de uma decisão correta

Conforme o estudo empreendido até aqui, entendemos que os princípios, enquanto entes/ser também insertos na ontologia fundamental recém exposta, não devem ser compreendidos como abertura normativa do Direito, tais quais as ditas “cláusulas gerais”, advindas de teorias como a Jurisprudência dos Valores alemã, que terminariam por permitir, ao juiz, movimentar-se dentro de hipotética imprecisão normativa para, por meio de sua consciência particular, solucionar o conflito posto diante de si.

Princípios devem ser concebidos como normativos, deontológicos, tais quais já são as regras, e não axiológicos²⁹, como costumeiramente se pensa. Têm, assim, o condão de exigir do magistrado a sua aplicação concreta e permitem, senão que até fornecem e/ou, em último caso, vinculam juízes a decidir conforme a solução por eles (os princípios) apresentada para cada caso concreto.

Regras e princípios não se diferem, destarte, conforme seu grau de abstração. Ambos podem conceder solução concreta aos casos submetidos ao judiciário. A única diferença a ser apontada, quiçá, seja que, enquanto princípios sempre incidem, todos em conjunto, em todos os casos concretos³⁰, as regras, uma vez constatada hipótese de incidência de mais de uma delas a um mesmo caso concreto, serão consideradas válidas ou inválidas na solução do conflito³¹. Princípios não concedem ao direito uma “abertura normativa”,

axiológicos-materiais, que remetiam para fatores extra-legal de justificação da fundamentação de suas decisões. Afirmava-se, portanto, um direito distinto da lei. Mas não bastava isso, era preciso criar instrumentos que permitissem justificar, normativamente, tais decisões. Assim é que começaram a aparecer, nas decisões do Tribunal, argumentos que remetiam à “cláusulas gerais”, “enunciados abertos” e, obviamente, “princípios”. OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Dissertação de Mestrado em Direito**, UNISINOS, São Leopoldo, 2007, p. 195, disponível em <www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042844.pdf> acesso em 31 de julho de 2017.

29 ...não é correto falar em uma axiologia principiológica, mas sim, em uma deontologia dos princípios, visto que são os princípios que instituem as bases para a normatividade do direito. Isto porque as regras não acontecem sem os princípios. Os princípios sempre atuam como determinantes para a concretização do direito e, em todo caso concreto, eles devem conduzir para a determinação da resposta adequada. As regras constituem modalidades objetivas de solução de conflitos. Elas “regram” o caso, determinando o que deve ou não ser feito. Os princípios autorizam esta determinação; eles fazem com que o caso decidido seja dotado de autoridade que – hermeneuticamente – vem do reconhecimento da legitimidade, Rafael Tomaz de. **Dissertação de Mestrado em Direito**, p. 70.

30 Solução esta que será, ao fim e o cabo, a única correta enquanto em conformidade com os ditames constitucionais, como se verá a seguir. Neste sentido, “a partir da hermenêutica filosófica, a resposta correta é aquela que é capaz de explicitar a apropriação de prejuízos autênticos para a construção de um projeto adequado à coisa mesma. Quando estamos diante da resposta correta, ela assim nos parece porque nossas perguntas acerca da compreensão da correção dessa resposta desaparecem. A resposta correta é reconfortante porque suspende a compreensão e, assim, nos conformamos com ela.” NERY, Carmen Lúcia. **Decisão Judicial e Discricionariedade**, p. 150.

31 “...um princípio nunca existe isoladamente. Ele se manifesta de forma coerente com todos os demais princípios do direito. O juiz deve, então, fazer uma reconstrução integrativa do direito aplicável ao caso concreto, que depende da interpre-

mas, antes, um fechamento interpretativo.³²

Autores como Robert Alexy cogitam eventual conflito entre princípios. Este autor tentou reformular a teoria vigente em seu país até os dias de hoje, leia-se, a Jurisprudência dos Valores alemã, tentando racionalizar a aplicação de princípios.³³ Assim, para o jurista alemão, princípios serão, em largas linhas, “mandados de otimização”, cuja aplicação deverá, por tal razão, se dar sempre no máximo grau possível, diferentemente das regras, “mandados de definição”, cuja aplicação se daria, para ser claro, de maneira “tudo ou nada”, lê-se, ou incidem porque são aptas a solucionar o caso, ou não incidem e, toda vez que conflitarem, uma será declarada válida, enquanto as demais, hipoteticamente incidentes, serão tidas como inválidas.

Pela motivação recém posta, Alexy parece compreender que regras e princípios difiram entre si por um critério nivelador, o que, como já vimos, é um erro. Ademais, para Alexy, princípios devem ser cogitados apenas em casos difíceis, em que as regras não sejam suficientes à solução do conflito e onde, toda vez que incidentes mais de um, colidem entre si, devendo, o mais “forte”, prosperar por intermédio de ponderação³⁴ a ser realizada pelo magistrado, frente ao caso concreto. Regras, de seu turno, seriam aplicadas aos casos de solução mais simples, onde bastasse, à sua aplicação, a utilização de procedimentos como a subsunção.

A par das diversas más-compreensões teóricas realizadas por juristas nacionais, que

tação coerente de regras, princípios e decisões judiciais preexistentes na prática judiciária.” NERY, Carmen Lígia. **Decisão Judicial e Discricionariedade**, p. 105.

32 ...princípios não abrem, mas fecham o sistema jurídico, hermeneuticamente. (...)A invasão da principiologia tem como função determinar respostas jurídicas mais adequadas através justamente da maneira como elas ingressam na fundamentação da decisão. Não é que as regras não eram suficientes e os princípios ampliaram os poderes do intérprete; é que a fundamentação das decisões com base meramente em regras era nitidamente falsa, e relacionar o direito com a realidade é feito de forma mais dinâmica quando se levam em consideração princípios que são democraticamente aceitos como parte de um ordenamento. (...) A dimensão prática e a historicidade dos princípios fazem com que eles não sejam “cláusulas permissivas de um projeto livre no momento da decisão judicial”. Se para cada caso concreto há uma norma (uma resposta, na terminologia de Dworkin), os princípios são um fechamento hermenêutico, uma orientação mais bem dada no sentido de encontrar a resposta adequada para aquele, e apenas aquele, caso concreto. SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das Decisões Judiciais**, p. 143.

33 “Alexy estabelece a ponderação como procedimento apto a solucionar as colisões de princípios e evitar, assim, a livre escolha do juiz no momento decisional. ou seja, Alexy cria, na sua intenção em tornar “racional” o discusso prático, uma espécie de “elemento camaleônico” que não consegue superar a velha oposição entre teoria e prática: a racionalização do discurso jurídico prático baseada em valores se dá por um meio matemático de fundamentação eu [sic] é a ponderação. No fundo, o que se instala é uma (nova) tentativa de aprisionar a razão prática num modelo teórico (porque matemático) de fundamentação. No fundo, como ressalta Lênio, em Alexy tem lugar uma repriminção da discricionariedade do positivismo jurídico.” OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Dissertação de Mestrado em Direito, p. 159, disponível em < www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042844.pdf> acesso em 31 de julho de 2017.

34 “Los principios, en cuanto mandatos de optimización, exigen una realización lo más completa posible, en relación con las posibilidades jurídicas y fácticas. La referencia a las posibilidades fácticas lleva a los bien conocidos principios de adecuación y necesidad. La referencia a las posibilidades jurídicas implica una ley de ponderación que puede ser formulada como sigue: Cuanto más alto sea el grado de incumplimiento o de menoscabo de un principio, tanto mayor debe ser la importancia del cumplimiento del otro. La ley de ponderación no formula otra cosa que el principio de la proporcionalidad en sentido estricto. Con ello se dice, grosso modo (lo que se puede demostrar de manera exacta) que el principio de proporcionalidad, con sus tres principios parciales ya mencionados, se sigue lógicamente del carácter principal de las normas, y éste de aquél.” ALEXY, Robert. **SISTEMA JURÍDICO, PRINCIPIOS JURÍDICOS Y RAZÓN PRÁCTICA**. Ponencia presentada en las IV Jornadas Internacionales de Lógica e Informática Jurídicas, San Sebastián, 1988. Disponível em: < https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10871/1/Doxa5_07.pdf>.

terminaram, na opinião de Streck³⁵, por “permitir” a (falsa) concessão de total liber(ali)dade ao magistrado para se valer dos princípios como reles álibis ao uso arbitrário do poder, o edifício teórico de Alexy, mesmo se bem compreendido, será de difícil sustentação frente aos paradigmas já transcritos no presente trabalho. Segundo Schmitz, o primeiro erro do aludido autor (Alexy) será advogar pela utilização dos princípios apenas nos *hard cases*.

Quanto a este ponto, entendemos que bastaria o questionamento “o que são *hard cases*?” para tornar o (sic)*case*, difícil (*hard*). Assim, restaria que todos os casos são *hard*; acrescente-se: especialmente porque todos inexoravelmente dependerão do mesmo procedimento hermenêutico-interpretativo.

Ademais, relegando a aplicação das regras ao método da subsunção, o autor alemão ignora os postulados hermenêuticos aqui postos, que, como já dito, não mais permitem que se cogite qualquer utilização de métodos a fim de compreender o significado de qualquer que seja o ente, em especial do texto normativo, dado que compreender é um existencial humano e, assim, qualquer metodologia a ser utilizada chegaria sempre tarde, como já dissemos.

Para Dworkin, por outro lado - muito embora também cresça na distinção entre “*hard*” e “*easy cases*” - os juízes possuem sempre fundamento suficiente para desenvolver suas decisões enquanto corretas, uma vez que estas deveriam espelhar sempre os princípios morais básicos que justificam os direitos positivos. Para o autor, tais princípios devem ser colhidos na moral social, esta entendida não enquanto uma visão geral de moralidade vigente na sociedade, senão que implica na busca de direitos abstratos impregnados ou pressupostos na legislação e na cultura/história política da sociedade em questão.

Dado seu caráter não eletivo, os juízes, para Dworkin, são obrigados pelo Direito a solucionar os casos postos diante de si, assim como, pelas razões supra, são capazes de segui-lo (antes que criá-lo) em cada caso. A resposta correta, para Dworkin, será, assim, aquela que trate as pessoas de acordo com seus direitos preexistentes, sendo justa/correta a decisão que dá efeito aos direitos das pessoas, e sendo a justiça nada senão o direito de ser tratado como um igual.

Sendo assim, o famigerado “Império da Lei” não implica tão somente na soberania das normas positivas, senão na concepção de Direito que inclua princípios, donde é papel dos juízes garantir a integridade do sistema, julgando, segundo o autor, como em uma “*novela em cadeia*”, onde cada qual dos julgadores deve “*escrever seu capítulo*” na história do Direito, devendo manter sempre a coerência com a novela, porém possuindo

35 À glosa de exemplo, Streck cita equívocos por si identificados em obras de autores do porte de Huberto Ávila e Luís Roberto Barroso para retratar o quão imersa está a academia brasileira no paradigma da argumentação e o quão mal recebidas foram especialmente os postulados teóricos de Robert Alexy. Neste sentido, por intermédio de citação direta da obra de Barroso, Streck argui que a ideia de “Constituição como ordem de valores” é literalmente subsumida `teoria alexyana da colisão de princípios, sem se atentar minimamente para os pressupostos lógicos que sustentam a teoria do autor. De outra banda, citando Ávila, Streck intenta demonstrar ainda que autores brasileiros confundem os postulados alexyanos de tão grave maneira que chegam a cogitar a aplicação do procedimento da ponderação a regras, o que, a seu juízo, é um equívoco, face a que, em suas palavras, a ponderação é “um dos fatores centrais que marcam a distinção entre regras e princípios de Robert Alexy” (grifo nosso). STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso**, p. 59.

a liberdade criativa para escrever o melhor capítulo possível no estágio da novela em que se encontra.

Para o jus-filósofo estadunidense, o reconhecimento desses Direitos básicos, derivados da moral social, termina, assim, por pressupor que a validade/legitimidade do Direito não é apenas uma questão de promulgação positiva das leis, donde implicasse sempre em uma discricionariedade judicial, senão que possui sempre uma dimensão moral a ser considerada e perseguida na resolução dos casos judiciais.³⁶

Se os princípios, ao contrário do que se possa pensar, são justamente os institutos capazes de garantir a correção (e, por que não, a legitimidade) das decisões e a plena aplicação do Direito, e se, ademais, como advoga Dworkin, é papel do juiz investigar a melhor decisão possível ao caso posto diante de si, então a maneira de se investigar e justificar a aludida busca não pode ser outra senão aquela que propusemos anteriormente, lê-se, a que considera os constructos hermenêutico-filosóficos da contemporaneidade. Para confirmar tal constatação basta que percebamos que os textos normativos, bem como os princípios e demais fontes do direito são, em última análise, também entes intramundanos que, na qualidade de tais, requerem sua análise ontológica para fins de verificar-se o seu ser e, assim, a correção/verdade dos juízos a seu respeito.

Desta feita, a tese mais correta será aquela que considera o sistema jurídico-normativo como composto por regras e princípios, sendo estes responsáveis não por abertura normativa a conceder liber(al)idade ao magistrado para decidir conforme sua consciência, e/ou, dito de outra forma, “fazer justiça”, mas sim por permitirem, enquanto normativos, um

fechamento interpretativo' próprio da blindagem hermenêutica contra discricionarismos judiciais. (...) essa normatividade não é oriunda de uma operação semântica ficcional, como se dá com a teoria dos princípios de Alexy [...] Ao contrário, ela [...] retira seu conteúdo normativo de uma convivência intersubjetiva que emana vínculos existentes na moralidade política da comunidade. Nesta perspectiva [...] os princípios são vivenciados (“facticizados”) por aqueles que participam da comunidade política e que determinam a formação comum de uma sociedade.³⁷

Esta visão de poder judiciário como possível veículo “curador” do direito não mais merece prosperar em nosso meio. Talvez como já houvera antecipado Hans Kelsen, direito e moral guardam, entre si, relação que outro autor alemão, Jurgen Habermas, nomeará de “co-originariedade”. Para este último, direito e moral unem-se através da institucionalização da segunda no e pelo primeiro. “A moral não tem força jurídico-normativa. O que tem força vinculativa, cogente, é o direito, que recebe conteúdos morais quando de sua elaboração legislativa.”³⁸ O legislador, diga-se, (também) não goza de total liberdade para produção textual-normativa, senão que, aos aludidos princípios constitucionais, deve, desde sempre, tributo. A própria Constituição, lembremo-nos, como

36 CAMPBELL, Tom. **La Justicia**. Tradução de Silvina Álvarez. Barcelona: Editorial Gedisa, 2002, p. 79-85.

37 STRECK, Lênio Luiz.; FERRAJOLI, Luigi; et. Al. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**, p. 70.

38 STRECK, Lênio Luiz.; FERRAJOLI, Luigi; et. Al. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**, p. 77.

destaca Streck, é que será considerada “materialmente legítima justamente porque fez constar em seu texto toda uma carga principiológica que já se manifestava no mundo prático, no seio de nossa comum-idade.”³⁹

Tal se dá em função de evoluções jurídico-normativas advindas do histórico humano e que hoje culminam no Direito Constitucional que, eivado de princípios (tidos estes nos moldes anteriormente dispostos e uma vez admitidos por Constituições como a vigente em território brasileiro), vincula os operadores, tanto em âmbito legislativo quanto judiciário, permitindo a normatividade “indireta” não de uma moral subjetiva, de qualquer cidadão e/ou de um único julgador, mas de toda comunidade, como exige o próprio regime democrático adotado pelo país.

Não podemos, neste sentido, confundir os princípios com textos positivados na Constituição Federal apenas porque contenham suposto “aspecto principiológico”. Assim, a despeito de as balizas textuais também merecerem respeito, haja vista também comporem a norma (como inputs, lembrando Müller, novamente) não cabe ao magistrado visar interpretação meramente textual (sintático-semântica) de princípios eventualmente positivados, mas sim buscar uma reconstrução não apenas coerente, mas integrativa de todo o histórico do direito atinente à norma aplicável ao caso posto diante de si.

Tais construções nos permitem concluir que princípios não colidem, de sorte a que o juiz devesse valorá-los em seu íntimo, fazendo um prosperar em detrimento de outro. Princípios coexistem, de sorte a que um demonstrar-se-á mais aplicável ao caso concreto, uma vez realizada a aludida reconstrução integrativa das hipotéticas normas incidentes no caso.

Uma vez que ao juiz é vedado não decidir, a questão passa a ser meramente a partir de qual paradigma ele fará a interpretação da norma jurídica aplicável. É neste sentido que a hermenêutica heideggeriana do pós giro ontológico-lingüístico se manifesta: a verdade, e/ou, dito de outra forma, a resposta correta aos casos concretos e sua interpretação frente aos textos normativos, embora não atemporal, é uma só e advém não apenas de cogitada “essência” do (sic) objeto textual normativo e tampouco de elementos meramente volitivos de um julgador. A mesma é sempre composta pela simbiose dos próprios signos emanados do texto e do caso concreto e elementos précompreensivos do intérprete, enquanto “ser-aí”, como nomeia Heidegger. Assim, estará erigida na própria historicidade e facticidade humana, como trabalhado alhures, respectivamente àquela comunidade onde o julgador estiver inserido.

4.2 Do papel da fundamentação no pós giro ontológico-lingüístico

Por derradeiro, necessário será ainda mencionar que, ao que se usou chamar de “dobra da linguagem”, vincula-se a concepção de que decisões judiciais devam ser fundamentadas. Como já demonstrado, a linguagem exerce dupla função no processo

³⁹ STRECK, Lênio Luiz.; FERRAJOLI, Luigi; et. Al. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**, p. 71.

interpretativo, diga-se, enquanto dá “substância” à própria existência do *ser*, vale à própria manifestação (apofântica) do homem acerca do objeto interpretado. Nas palavras de Carmen Ligia Nery,

a resposta correta no direito será aquela que, por detalhada fundamentação, explicita a integridade e a coerência do direito. Deve, portanto, revelar o acontecer do sentido do caso concreto em uma tradição autêntica (fundada em prejuízos autênticos) que, ao fazê-lo, gera a sensação de um desaparecer hermenêutico em que o intérprete suspende o processo compreensivo, pois já não encontra mais a necessidade de seguir vendo perguntas àquele respeito. Por fim, essa decisão correta é pautada sempre em princípios, nunca em valores pessoais do juiz, blindando a possibilidade de exercício de poder discricionário do julgador no Estado Democrático de Direito.⁴⁰

Assim, o consagrado dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais⁴¹ será, de seu turno, em síntese, o ato de reconstruir, por meio de texto, o que chamaremos aqui de “caminho hermenêutico” traçado pelo magistrado na (re)construção da norma aplicada ao caso concreto. Tal se faz necessário para fins de permitir aos jurisdicionados, e à própria comunidade como um todo, conferir tenha sido elaborado o “projeto autêntico” na construção normativa em questão. Será o “extrato” do processo interpretativo judicial que, na qualidade de tal, poderá legitimá-lo.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pôde perceber ao longo do presente estudo, os avanços na ontologia, posteriormente aos contributos de Heidegger, influenciaram e ainda influenciam em muito o pensamento ontológico, determinando, não raro, mudanças drásticas nos paradigmas antes utilizados nas mais variadas áreas do saber. No Direito, a “destruição” - termo que o próprio autor se vale para referir-se aos reflexos de sua teoria sobre o conhecimento humano - também não poderia deixar de agir. A prática, contudo, ainda parece não ter aceito com total aplicabilidade a derrocada dos seus antigos métodos, sem tampouco fazer frente aos postulados aqui expostos. Tal atraso na inclusão dos novos paradigmas no debate ontológico aplicado ao Direito não pode, todavia, servir ao manutenção de teorias já antes superadas, especialmente quando tal manutenção representa prejuízo real ou iminente aos sujeitos regidos pelo sistema ainda não totalmente atualizado.

Não se está aqui fornecendo solução a todos os casos futuramente postos frente ao judiciário brasileiro, senão apenas clareando paradigmas a serem considerados pelo juiz-intérprete para os fins de bem atender aos postulados ontológicos e constitucionais contemporâneos. Embora a cogitada tarefa seja deveras intrincada, não nos é facultado, por eventual dificuldade do empreendimento, desistir da mesma, especialmente quando

40 NERY, Carmen Lígia. **Decisão Judicial e Discricionariedade**, p. 153.

41 Assim reza a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso IX: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” [grifo nosso]. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

tal desistência implica no ferimento dos mais caros e tão arduamente conquistados postulados principiológico-constitucionais.⁶⁷

Neste sentido, concordamos com Georges Abboud quando diz:

se ao final de mais de seiscentas páginas de tese nos perguntarem se há efetivamente um caminho irretorquível ou uma forma/equação a ser utilizada para se produzir a resposta correta, diremos que não, inclusive porque não é esse o caminho para se construir a resposta correta. Apesar disso, tal constatação não diminui em nada a importância da defesa e da exigência da resposta correta no âmbito administrativo e judicial porque é essa metáfora que hoje confere sentido para viver o direito. O fato de inexistir uma fórmula exata para se produzir a resposta correta não nos autoriza a desistirmos dela; somente perante sua exigência é que podemos nos livrar dos grilhões relativistas e arbitrários que dominam nosso sistema jurídico. A resposta correta é, antes de tudo, uma metáfora: mais importante do que a resposta correta é a busca; o ganho democrático é consequência imediata disso – antes de tudo o que importa é a travessia. Enfim, se desistirmos da resposta correta, desistiremos de nós mesmos enquanto juristas.⁴²

Em suma, se não é casual a nossa inserção em um sistema democrático e de direito⁴³, resta-nos, então, pelo exposto acima, defender a imediata consideração e aplicação dos paradigmas teóricos e epistemológicos necessários à sua garantia.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **SISTEMA JURÍDICO, PRINCIPIOS JURÍDICOS Y RAZÓN PRÁCTICA**. Ponencia presentada en las IV Jornadas Internacionales de Lógica e Informática Jurídicas, San Sebastián, 1988. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10871/1/Doxa5_07.pdf>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAMPBELL, Tom. **La Justicia**. Tradução de Silvina Álvarez. Barcelona: Editorial Gedisa, 2002, p. 79 - 85.

GADAMER, Hans-Georg, **Verdade e Método**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 15 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

HEIDEGGER, Marin. **Ser e tempo**. Tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback. 10. ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

INWOOD, Michael. **Heidegger**. Tradução de Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Loyola, 2000,

MARCONDES, Danilo. **Iniciação à História da Filosofia**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

NERY, Carmen Lígia. **Decisão Judicial e Discricionariedade**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Dissertação de Mestrado em Direito**, UNISINOS, São Leopoldo, 2007, p. 195, disponível em <www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042844.pdf> acesso em 31 de julho de 2017.

42 ABBOUD, Georges apud NERY, Carmen Lígia. **Decisão Judicial e Discricionariedade**, p. 162.

43 “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito**...” [grifo nosso]. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das Decisões Judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

STRECK, Lênio Luiz.; FERRAJOLI, Luigi; et. Al. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**. Tradução de André Karam Trindade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. 11ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VENANCIO, Rafael Duarte Oliveira. **O Entretenimento no caminho do impessoal à cura do ser do Dasein**. Revista Morpheus. vol 6, n. 10, 2007.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Ambiente Escolar 71, 72, 74, 76, 78, 80, 81

C

Conexões 1, 137

D

Direitos da Personalidade 57, 59, 63

Diretivo 51, 52, 53, 54, 55, 57, 59, 62, 63, 64

E

Empregado 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 149

Empregador 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63

Estado 7, 13, 14, 18, 19, 21, 22, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 55, 56, 58, 92, 98, 100, 101, 104, 105, 109, 110, 111, 120, 121, 123, 127, 131, 133, 135, 137, 141, 142, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 152, 157, 158, 170, 173

Expressão 16, 17, 18, 19, 20, 25, 26, 27, 38, 61, 63, 76, 107, 143, 170

F

Fake News 16, 17, 19, 23, 24, 25, 27

Filosófica 1, 4, 8

J

Justiça do Trabalho 118, 128

L

Linchamentos 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50

M

Meio Ambiente 86, 87, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 168

Monopólio 28, 29, 32, 33, 42, 85

N

Necessárias 1, 127, 137

Normativo 7, 10, 11, 12, 33, 120, 163

P

Pluralidade 29, 30, 32, 39, 71, 72, 79, 80, 81

Poder 7, 10, 11, 13, 20, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 64, 69, 75, 82, 86, 95, 96, 102, 106, 113, 114, 120, 121, 127, 128, 134, 143, 147, 148, 151, 157, 161, 163, 170

Princípios 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 19, 39, 48, 58, 73, 78, 85, 86, 92, 107, 108, 110, 115, 116, 118, 120, 121, 126, 144, 145, 154, 155, 156, 159, 163, 169

Punitivo 28, 32, 42

R

Reforma Trabalhista 118, 119, 120, 122, 126, 127, 128

Refratárias 98, 99, 102, 103

República 13, 14, 26, 46, 61, 63, 65, 66, 69, 80, 81, 84, 85, 86, 87, 96, 105, 106, 108, 109, 114, 118, 119, 120, 125, 126, 127, 134, 145, 157, 164, 165

Risco 16, 17, 20, 21, 22, 23, 25, 91, 93, 129, 131, 132, 135, 137, 138, 140

S

Sociedade 10, 11, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 28, 29, 32, 33, 34, 35, 37, 39, 44, 45, 47, 48, 55, 60, 61, 68, 72, 73, 74, 77, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 92, 93, 94, 101, 111, 115, 116, 118, 121, 130, 132, 133, 134, 142, 150, 154, 162, 163, 165, 166

Suicídio 23, 26, 39, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140

T

Titularidade 17, 56, 145, 161, 167, 169, 170

Trabalho Escravo 65, 66, 68, 69, 70

Tutela 33, 46, 121, 145, 151, 152, 157, 159, 164, 170

Pensamento Jurídico e Relações Sociais

2



www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora

Ano 2020

Pensamento Jurídico e Relações Sociais


2



www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

Atena
Editora

Ano 2020